



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 10 / 12 / 19 99
ST
Rubrica

Processo : 13556.000129/96-16
Acórdão : 203-05.767

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.779
Recorrente : EDGARD SILVA E SILVA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

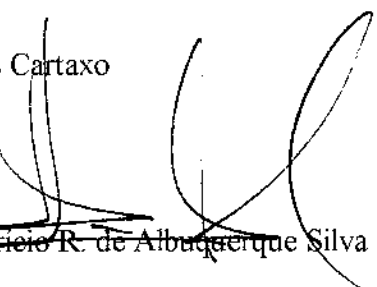
ITR – REVISÃO DE VTNm. Sem laudo técnico que preencha as exigências da NBR nº 8799 da ABNT, não pode a autoridade administrativa proceder a revisão do Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o Município de localização do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDGARD SILVA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000129/96-16
Acórdão : 203-05.767
Recurso : 108.779
Recorrente : EDGARD SILVA E SILVA

RELATÓRIO

Às fls.15/17, Decisão nº 788/97 julgando a Notificação de Lançamento (fls. 02) procedente para cobrança do ITR/95, referente ao imóvel denominado Fazenda Várzea de Cima, localizado no Município de Carinhanha-BA, com área de 77,0ha, totalizando R\$ 111,39, contribuições inclusive.

Afirma a Autoridade Singular que o Contribuinte insurgiu-se, através de Laudo Técnico, contra o VTNm de R\$ 159,83, aplicado para o município de localização do imóvel, e que dito laudo não preenche os requisitos constantes da ABNT, porque não está demonstrando os métodos e níveis de avaliação utilizados.

Inconformado, o contribuinte oferece, às fls. 21, Recurso Voluntário onde expende razões contrárias ao entendimento contido na decisão, alegando que o VTNm é exorbitante porque extrapola os valores praticados pelo mercado, no Município, e que os mecanismos disponíveis para apuração do real valor foram utilizados, como fotos, laudo técnico e declaração da Prefeitura, e, caso não sejam suficientes, requer a Receita Federal a designação de servidor para vistoriar *in loco* o imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000129/96-16
Acórdão : 203-05.767

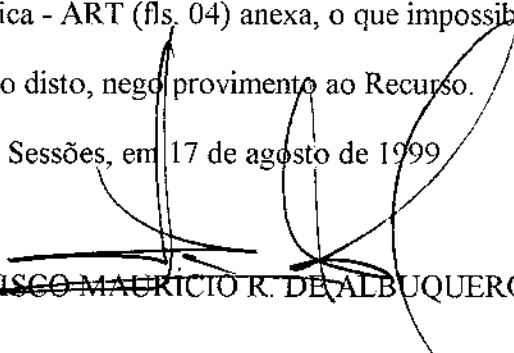
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insuficiente o Laudo Técnico (fls. 03) apresentado, por não preencher o requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, muito embora com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 04) anexa, o que impossibilita a revisão do VTNm.

Em razão disto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA